



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.430-C, DE 2008** **(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 288/2008**

**Aviso nº 362/2008 – C. Civil**

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MILTON MONTI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda de plenário (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da emenda de plenário (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA). Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à Emenda de Plenário.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Emenda de Plenário

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e as seguintes Funções Gratificadas – FG:

I – destinado ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e à Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM:

- a) dois DAS-5;
- b) vinte e dois DAS-4;
- c) vinte e dois DAS-3;
- d) cinquenta DAS-2;
- e) trinta DAS-1; e
- f) trinta e quatro FG-1; e

II – destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

- a) quatro DAS-4; e
- b) oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Executivo disporá , sobre a alocação dos cargos em comissão e funções gratificadas criados por esta Lei nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 71/MP/MI/MT

Brasília, 14 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

2. No que se refere à SUDENE e à SUDAM, cabe lembrar que as autarquias foram criadas por meio das Leis Complementares nºs 125 e 124, respectivamente, ambas de 3 de janeiro de 2007, tendo que sua estruturação se deu, em agosto de 2007, com o aproveitamento dos cargos e funções então alocados à Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e à Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA, que foram extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederam, nos termos dos Decretos nºs 6.198 e 6.199, de 28 de agosto de 2007.

3. Os cargos das agências extintas, contudo, não se mostraram suficientes para a adequada estruturação das novas autarquias, em razão da maior complexidade do conjunto de competências a elas atribuídas no novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional inaugurado pelas já referidas leis complementares.

4. Dessa forma, os cargos adicionais requeridos foram criados, naquela oportunidade, no âmbito Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, diploma que restou rejeitado.

5. Em caráter emergencial, foram então editados, em 4 de outubro de 2007, os Decretos nºs 6.219 e 6.218, os quais estruturaram as autarquias apenas com os cargos oriundos da ADENE e da ADA.

6. Os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições

para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.

7. Almeja-se, também, dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação com instâncias das três esferas de governo e com organismos e instituições locais de suas áreas de atuação, respeitando-se os marcos legais em questões afetas ao desenvolvimento regional, com foco na melhoria das condições de competitividade das economias das regiões em que atuam, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais.

8. No caso do Ministério da Integração Nacional, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

9. Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, sendo: dois DAS 5; vinte e dois DAS 4; vinte e dois DAS 3; cinquenta DAS 2; trinta DAS 1; e trinta e quatro FG-1, a serem alocados na SUDAM, SUDENE e no Ministério da Integração Nacional, para atender às necessidades do próprio Ministério e das referidas autarquias, com a estimativa de impacto orçamentário decorrente da nova estrutura de cargos em comissão é estimado em R\$ 5,372 milhões para o presente exercício e de R\$ 7,163 milhões para os exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

10. Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

11. Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R\$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R\$ 915, 2, em cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

12. A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o Ministério da Integração Nacional, as autarquias SUDAM e SUDENE e o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Patrus Ananias de Sousa e Alfredo Pereira Nascimento*

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma,

integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **DA SUDAM**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

.....

.....

## **DECRETO Nº 6.198, DE 28 DE AGOSTO DE 2007**

*\* Revogado pelo Decreto nº 6.219, de 4 de outubro de 2007.*

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007,

### **DECRETA:**

Art. 1º Para a instalação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e o início de suas atividades, ficam aprovados a sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da extinta Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 101.6; três DAS 101.5; dez DAS 101.4; dezenove DAS 101.3; um DAS 101.2; quatro DAS 102.3; oito DAS 102.1; dez FG-1; e dez FG-2; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a SUDENE: um DAS 101.6; quatro DAS 101.5; dezessete DAS 101.4; vinte e dois DAS 101.3; um DAS 101.2; quinze DAS 101.1; um DAS 102.4; sete DAS 102.3; vinte e três DAS 102.2; doze DAS 102.1; e vinte e sete FG-1.

.....

.....

**DECRETO Nº 6.199, DE 28 DE AGOSTO DE 2007**

*\* Revogado pelo Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007.*

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007,

**DECRETA:**

Art. 1º Para a instalação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e o início de suas atividades, ficam aprovados a sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da extinta Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA, para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 101.6; três DAS 101.5; nove DAS 101.4; vinte DAS 101.3; um DAS 102.2; dezesseis DAS 102.1; dez FG-1; e dez FG-2; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a SUDAM: um DAS 101.6; quatro DAS 101.5; dezessete DAS 101.4; vinte e dois DAS 101.3; um DAS 101.2; quinze DAS 101.1; um DAS 102.4; sete DAS 102.3; vinte e três DAS 102.2; doze DAS 102.1; e vinte e sete FG-1.

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 18 DE JUNHO DE 2007**

*\*Arquivada pelo Ato Declaratório nº 1, De 3 De Outubro De 2007*

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A .....  
....."

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até duas Secretarias.  
....." (NR)

"Art. 7º ....."

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aquicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;  
....." (NR)

"Art. 8º ....."

§ 1º .....  
.....

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo;  
....." (NR)

"Art. 27. ....  
 ....

XVII - .....  
 ....

h) formulação de diretrizes, coordenação e critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;  
 ..... "(NR)

"Art. 29. ....  
 ....

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias;  
 ..... " (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 24-B. À Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.

§ 1º A Secretaria de Planejamento de Longo Prazo tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo."  
 (NR)

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o caput é órgão essencial da Presidência da República.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 5º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 6º Até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos do Núcleo de Assuntos Estratégicos, vigentes em 18 de junho de 2007.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais.

Art. 8º A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º." (NR)

Art. 9º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

I - quatro DAS-6;

II - sessenta e cinco DAS-5;

III - cento e dezesseis DAS-4;

IV - cento e noventa e dois DAS-3;

V - duzentos DAS-2;

VI - quarenta e nove DAS-1; e

VII - trinta e quatro FG-1.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o art. 6º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que altera o art. 6º-A, o inciso I do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que inclui o § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e

V - o art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

### **ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007**

Rejeita os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, que "Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências" e determina o seu arquivamento.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL faz saber que, em sessão realizada no dia 26 de setembro de 2007, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, que "Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências" e determinou o seu arquivamento, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2007

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente

### **DECRETO Nº 6.219, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das

Funções Gratificadas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007,

DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma dos Anexo I e II.

Art. 2º Ficam remanejadas, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a SUDENE, dez Funções Gratificadas - FG-2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações na estrutura regimental da SUDENE deverão ocorrer até 1º de novembro de 2007.

Parágrafo único. Até 3 de dezembro de 2007, o Superintendente da SUDENE fará publicar, no Diário Oficial da União, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da SUDENE será aprovado pela Diretoria Colegiada e publicado no Diário Oficial da União até 4 de janeiro de 2008.

Art. 5º Os titulares dos Ministérios setoriais deverão prestar informações em relação aos programas e ações sob sua responsabilidade, na área de atuação da SUDENE, para viabilizar a elaboração do relatório anual sobre o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais, com vistas a subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas conforme as metodologias a serem estabelecidas de comum acordo entre o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, o Ministério da Integração Nacional e a SUDENE, objetivando o alinhamento com o modelo de gestão do plano plurianual e com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

Art. 6º O Conselho Deliberativo da SUDENE terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, para a criação do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais e do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, com a definição de sua organização e funcionamento.

Art. 7º Os servidores que foram transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do art. 21, § 4º, da Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estavam lotados na Agência de Desenvolvimento do

Nordeste - ADENE poderão ser redistribuídos para o Quadro de Pessoal Permanente da SUDENE, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º A administração e o pagamento de inativos e pensionistas da ADENE será de responsabilidade da SUDENE.

Art. 9º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo da SUDENE, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do colegiado, o qual deverá ser aprovado até a segunda reunião.

Art. 10. Fica divulgado, na forma do Anexo IV, o total de cargos em comissão e de funções gratificadas alocados à SUDENE, tornadas insubsistentes por força da rejeição da Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 6.198, de 28 de agosto de 2007.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Luiz Antônio Souza da Eira

## **DECRETO Nº 6.218, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, o uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007,

DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - SUDAM para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: quatro DAS 101.1; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a SUDAM: quatro DAS 102.1; e dez FG-2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações na estrutura regimental da SUDAM deverão ocorrer até 1º de novembro de 2007.

Parágrafo único. Até 3 de dezembro de 2007, o Superintendente da SUDAM fará publicar, no Diário Oficial da União, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da SUDAM será aprovado pela Diretoria Colegiada e publicado no Diário Oficial da União até 4 de janeiro de 2008.

Art. 5º Os titulares dos Ministérios setoriais deverão prestar informações em relação aos programas e ações sob sua responsabilidade, na área de atuação da SUDAM, para viabilizar a elaboração do relatório anual sobre o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais, com vistas a subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas conforme as metodologias a serem estabelecidas de comum acordo entre o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, o Ministério da Integração Nacional e a SUDAM, objetivando o alinhamento com o modelo de gestão do plano plurianual e com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

Art. 6º Os servidores que foram transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do art. 21, § 4º, da Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estavam lotados na Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA, poderão ser redistribuídos para o Quadro de Pessoal Permanente da SUDAM, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º A administração e o pagamento de inativos e pensionistas da ADA será de responsabilidade da SUDAM.

Art. 8º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo da SUDAM, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do colegiado, o qual deverá ser aprovado até a segunda reunião.

Art. 9º Fica divulgado, na forma do Anexo IV, o total de cargos em comissão e de funções gratificadas alocados à SUDAM, tornados insubsistentes por força da rejeição da Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 6.199, de 28 de agosto de 2007.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Luiz Antônio Souza da Eira

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



### **Subseção I** **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2008 - CTASP**

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art.1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal .....

I – Destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM:

- a) dois DAS-5;
- b) vinte e sete DAS-4;
- c) vinte e seis DAS-3;
- d) cinquenta DAS-2;
- e) quarenta e dois DAS-1;
- f) quarenta e nove FG-1; e

II -.....

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa acrescentar 36 cargos ao quadro da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, sendo cinco DAS-4; quatro DAS-3; doze DAS-1; e quinze FG-01, para o complemento do corpo gerencial do órgão que tem como responsabilidade pensar a Região e executar o seu planejamento integrado com os poderes executivos dos estados de sua jurisdição, numa interação com os organismos municipais e as organizações dos trabalhadores e empresários, ONGs e demais entidades que atuam no Nordeste e que têm a responsabilidade pelo seu desenvolvimento sustentável.

A criação da SUDENE é uma das iniciativas do nosso Governo na direção da retomada do planejamento no País. Entendemos que o Estado não pode limitar as suas ações a administrar o curto prazo e as questões emergenciais, mas deve se pautar por uma visão estratégica de longo prazo, articulando interesses e coordenando investimentos públicos e privados que desemboquem no crescimento sustentado. Isso implica em reativar o planejamento, assegurando um horizonte mais longo para os investimentos.

Sendo assim, o seu quadro deverá ser definido como aquele proposto nos estudos das atribuições definidos na sua criação.

Sendo assim encaminho esta proposta que repõe a estrutura de cargos da SUDENE não contemplados no Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2008

Zezéu Ribeiro  
Deputado Federal/PT/BA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2008 - CTASP**

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art.1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Fede.....

I – Destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM:

- a) dois DAS-5;
- b) trinta e um DAS-4;
- c) trinta DAS-3;
- d) cinquenta DAS-2;
- e) cinquenta e quatro DAS-1;
- f) sessenta e quatro FG-1; e

II -.....

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acrescentar 36 cargos ao quadro da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, sendo cinco DAS-4; quatro DAS-3; doze DAS-1; e quinze FG-01, para o complemento do corpo gerencial do órgão que tem como responsabilidade em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais e em articulação com os governos estaduais e municipais que atuam na Região a elaboração da minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, o qual compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, identificando as respectivas fontes de financiamento. A SUDAM deverá, ainda, observando as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, aprovar os programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e as propostas de financiamento no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), obedecendo às modalidades de operações estabelecidas pelos respectivos fundos.

A SUDAM é responsável ainda, pela criação de condições institucionais para o fortalecimento de um sistema regional de ciência, tecnologia e inovação que assegure uma integração sinérgica entre diferentes atores, no âmbito público e privado, de forma a impulsionar o desenvolvimento da região por meio de adoção de produção baseada no conhecimento.

A criação da SUDAM é uma das iniciativas do Governo na direção da retomada do planejamento no País. Entendemos que a SUDAM é um órgão estratégico para o desenvolvimento da Amazônia, na medida em que contribui para a reestruturação da base produtiva e dos sistemas empresariais, com reflexos nos padrões de competitividade e organização da economia e da sociedade contemporânea. A SUDAM, consciente dos impactos dessa nova ordem para o contexto regional e nacional, atua na promoção do desenvolvimento econômico-social da região, à luz da sua missão institucional.

Sendo assim, o seu quadro deverá ser definido como aquele proposto nos estudos das atribuições definidos na sua criação.

Desta forma encaminho esta proposta que repõe a estrutura de cargos da SUDAM não contemplados no Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão, 17 junho de 2008.

PAULO ROCHA  
Deputado Federal – PT/PA

## I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Poder Executivo, pretende criar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAMK e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

No que se refere à SUDENE e à SUDAM, cabe lembrar que as autarquias foram criadas por meio das Leis Complementares nº 125 e 124, respectivamente, ambas de 3 de janeiro de 2007, tendo que sua estruturação se deu, em agosto de 2007, com o aproveitamento dos cargos e funções então alocados à Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e à Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA, que foram extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederam, nos termos dos Decretos nº 6.198 e 6.199, de 28 de agosto de 2007.

Os cargos das agências extintas, contudo, não se mostraram suficientes para a adequada estruturação das novas autarquias, em razão da maior complexidade do conjunto de competências a elas atribuídas no novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional inaugurado pelas já referidas leis complementares.

Os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.

No mérito, a matéria é de competência desta Comissão, conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste Órgão Técnico foram apresentadas 02 (duas) Emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Almeja-se, dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação com instâncias das três esferas de governo e com organismos e instituições locais de suas áreas de atuação, respeitando-se os marcos legais em questões afetas ao desenvolvimento regional, com foco na melhoria das condições de competitividade das economias das regiões em que atuam, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais.

No caso do Ministério da Integração Nacional, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa

de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, sendo: dois DAS 5; vinte e dois DAS 4; vinte e dois DAS 3; cinquenta DAS 2; trinta DAS 1; e trinta e quatro FG-1, a serem alocados na SUDAM, SUDENE e no Ministério da Integração Nacional, para atender às necessidades do próprio Ministério e das referidas autarquias, com a estimativa de impacto orçamentário decorrente da nova estrutura de cargos em comissão é estimado em R\$ 5,372 milhões para o presente exercício e de R\$ 7,163 milhões para os exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R\$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R\$ 915, 2, em cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o Ministério da Integração Nacional, as autarquias SUDAM e SUDENE e o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

Com relação às duas emendas apresentadas, em ambos os casos, a nosso entender, foi descumprido o estabelecido nos artigos 61, § 1º, II, "a", "b" e "c", que estabelece a iniciativa privativa do senhor Presidente da República na criação

de cargos, funções e empregos públicos na administração pública federal e aumento de sua remuneração e 63, I e II de nossa Constituição Federal, que determina que não será admitido aumento de despesas já previstas em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal, o que reflete o presente projeto em tela.

Assim, pelo supracitado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3430, de 2008, com a devida rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

Deputado **MILTON MONTI**  
RELATOR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.430/2008 e rejeitou a Emenda 1/2008 da CTASP e a Emenda 2/2008 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Markezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Maria Helena, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado **PEDRO FERNANDES**  
Presidente

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1** **Do Senhor Deputado José Carlos Aleluia**

I - Dê-se ao art. 1º e art. 2º do projeto de Lei nº 3.430-A, de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, as seguintes Funções Gratificadas – FG: trinta e quatro FG-1 , destinadas ao

Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Art. 2º O Poder Executivo disporá , sobre a alocação das funções gratificadas criadas por esta Lei nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM e da SUDENE .”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o número de cargos criados em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, objetivando adequar o projeto com a Carta Constitucional . Segundo a justificativa do Poder Executivo “ *Os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.*”

Ora, de acordo com a justificativa do Poder Executivo, a criação, como previsto de 138 – DAS, institui cargos que não caracterizam vínculo de confiança. Admite-se no texto que os cargos criados serão empregados, dentre outras finalidades, para o fortalecimento institucional das novas superintendências, ou seja , os cargos criados buscam desempenhar funções típicas, as quais deveriam ser ocupadas mediante concurso público. O concurso público constitui regra geral para contratação, e o cargos comissionadas, a excepcionalidade.

Diante disso, o projeto de lei fere o art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo público que não pressuponham o vínculo de confiança que permite a livre nomeação e exoneração.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado José Carlos Aleluia  
DEM/BA

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria os seguintes cargos em comissão DAS e funções gratificadas FG: I) no âmbito do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM e da SUDENE, dois cargos em comissão DAS-5, vinte e dois DAS-4, vinte e dois DAS-3, cinquenta DAS-2, trinta DAS-1 e trinta e quatro FG-1, e II) no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, quatro DAS-4 e oito DAS-3. No art. 2º ainda estipula o Projeto de Lei que o Poder Executivo poderá dispor sobre a alocação dos referidos cargos e funções nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT.

Na justificação da Proposição, informa o Poder Executivo que a criação de cargos ora prevista terá impacto no orçamento do Ministério da Integração Nacional, na SUDAM e na SUDENE de R\$ 5,3 milhões em 2008 e de R\$ 7,1 milhões nos anos subseqüentes. Quanto ao DNIT, a despesa orçamentária é estimada em R\$ 686,4 mil reais para 2008 e R\$ 915,2 mil reais nos exercícios subseqüentes.

Além disso, afirma o Poder Executivo em sua justificação que o referido impacto orçamentário, quando da ocupação das vagas criadas, atenderá o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, “... uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V – Criação e/ou Provimento de

*Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão e Contratação de Pessoal a Qualquer Título – da referida Lei.”*

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei em reunião realizada em 09 de julho de 2008, tendo por rejeitadas as emendas 01 e 02 nela apresentadas.

Foi também apresentada a emenda de plenário de autoria do Nobre Deputado José Carlos Aleluia, com a finalidade de suprimir o número de cargos em comissão do grupo DAS, mantendo, entretanto, a previsão de criação de trinta e quatro funções gratificadas FG –1 no Ministério da Integração Nacional, na SUDAM e na SUDENE.



É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - para o exercício financeiro de 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 traz ainda as seguinte exigência:

*"Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."*

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) prevê, no item 4.1.2 criação de vagas para gestão e diplomacia no montante de até 3.888, e no item 4.1.8 criação de vagas para indústria e comércio, infra-estrutura, agricultura e reforma agrária no quantitativo máximo de 1.720 vagas.

Tendo em vista as exigências estabelecidas na citada legislação, nota-se que o Poder Executivo providenciou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposição, afirmando que tais valores acham-se previstos em programação das unidades orçamentárias beneficiadas para 2008. Ademais, indicou o atendimento da exigência do Anexo V da Lei Orçamentária para 2008.

As emendas 1 e 2 da CTASP tem por finalidade o aumento das vagas criadas pelo Projeto de Lei, resultando em aumento de despesa prevista na Proposição, o que é, inclusive, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 63, inc. I. Em razão disso, não podem ser consideradas compatíveis à LDO e à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não apresentam a estimativa do impacto orçamentário, nem tampouco foram apresentadas as medidas de compensação. Além disso, não podem ser consideradas adequadas ao orçamento por que não há demonstração de que o seu impacto será absorvido pelo Orçamento 2008 e seguintes.

Quanto à emenda de plenário do Nobre Deputado José Carlos Aleluia, tendo em vista que sua finalidade é apenas de reduzir o quantitativo de cargos em comissão criados, tem-se como resultado a redução do impacto orçamentário da medida. Por essa razão deve ser considerada adequada e compatível orçamentariamente.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008 e da emenda de plenário do Nobre Deputado José Carlos Aleluia e INADEQUADAS ao orçamento e INCOMPATÍVEIS à Lei de Diretrizes Orçamentárias as emendas 1 e 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008

### **DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.430/08 e da Emenda de Plenário nº 01/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio. O Deputado Fernando Coruja apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Carlito Merss, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães,

Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende dispor sobre a criação de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e de Funções Gratificadas (FG) no âmbito do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT).

A Exposição de Motivos nº 71/MP/MI/MT, de 14 de maio de 2006, dos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Integração Nacional e Transportes, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que “os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências, com vistas ao cumprimento das funções de órgãos planejadores de programas e ações votados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, a oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais”.

Adiante, aduz que, “no caso do Ministério da Integração Social, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério”.

A proposição em epígrafe está submetida ao regime de urgência, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, conforme a Mensagem nº 603, de 2008, do Chefe do Executivo.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi-lhe, ainda, oferecida uma Emenda de Plenário, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em tela foi aprovada unanimemente, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição em apreço, até esta data, está pendente de análise, conforme indica a consulta à sua tramitação levada a cabo no sistema intranet.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto principal, as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Emenda de Plenário nº 1 quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

Já com relação às Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Emenda de Plenário nº 1, não podem as mesmas prosperar, em face de manifesta violação do art. 63, I, da Constituição Federal, que veda expressamente emendas que aumentem a despesa prevista em proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, as citadas emendas intentam alterar os limites quantitativos e qualitativos da proposição em comento, com a criação de novos cargos em comissão e o remanejamento das funções gratificadas primitivamente propostas, o que, além de implicar aumento de despesa, desfigura o projeto original.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido no Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, e o ordenamento jurídico em vigor. Entrementes, não podemos dizer o mesmo relativamente às Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda de Plenário nº 1.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem ajustar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, assim manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008;

b) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda de Plenário nº 1.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a discussão da matéria, decidi aceitar as sugestões apresentadas pelos Deputados presentes, alterando o meu voto nos seguintes termos:

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda de Plenário nº 1.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.430-A/2008, das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda de Plenário, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, João

Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mauro Lopes, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandro Mabel, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|